

Decisões judiciais que não permitem a prévia manifestação das partes e o Princípio do Contraditório

Jamile Lessa (PIC/UEM), Celina Rizzo Takeyama de Farias (Orientador). E-mail: crtakeyama@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Departamento de Direito Privado e Processual, Maringá, PR.

Direito/ Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Direito de Influência; Participação; Processo democrático.

RESUMO

A despeito da previsão constitucional do contraditório e do artigo 10 do CPC/2015, que estabelecem que o juiz não proferirá decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dada às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, há decisões judiciais que não oportunizam o contraditório, sob o pretexto de garantir a duração razoável do processo. Assim, por meio do método teórico, com pesquisa bibliográfica, objetivou-se analisar se estas decisões não violam outros princípios de maior relevância ou se são adequadas ao sistema processual civil brasileiro. Conclui-se que violam direitos de maior relevância como a separação dos poderes, contraditório, a fundamentação das decisões, vedação da decisão surpresa que, comprometem não apenas a legitimidade da decisão, mas violam o próprio Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

O contraditório é um direito fundamental e um princípio assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, LV). No âmbito do Processo Civil, está previsto em diversos dispositivos (art. 7º, 9º, 10, 489, §1, IV do CPC/2015). Assegura às partes o direito de se manifestarem influenciando a decisão do juiz.

Nesse sentido, o art. 10 do CPC/2015, estabelece que: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

A despeito destas previsões legais, há algumas decisões proferidas por tribunais pátrios que não oportunizam o contraditório, sob o pretexto de garantir a duração razoável do processo/celeridade, princípios estes que também encontram respaldo constitucional.

Assim, por meio do método teórico, com pesquisa bibliográfica, objetivou-se analisar se estas decisões não violam outros princípios e valores de maior relevância, como por exemplo a separação dos poderes, o contraditório, a

fundamentação das decisões, ou se são adequadas ao sistema processual civil brasileiro.

Nessa senda, a pesquisa apresentou inicialmente a evolução da concepção do princípio do contraditório, para a concepção substancial, formada pelos elementos: informação, reação e influencia, explicando o significado de cada elemento.

Depois, abordou-se as previsões legais do contraditório, na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV), como direito fundamental de 1ª dimensão, que garante aos litigantes em geral direito à defesa, e também no âmbito Processual Civil (arts. 7º, 9º, 10, 488, dentre outros do CPC/2015). Bem como o art. 10 do CPC/2015, com o objetivo de entender seu limite e alcance e sua relação com a vedação de decisões-surpresas.

Ainda, verificou-se quem são os destinatários do contraditório, se apenas as partes ou se o juiz também o é e em que medida. Depois, analisou-se a separação das funções estatais como um importante sistema político de contenção do poder estatal, a fim de se verificar as implicações processuais que disto decorrem.

Por último, apresentou-se de forma sucinta algumas decisões proferidas entre 2018 a 2022 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não oportunizaram o contraditório, sob o pretexto de garantir a duração razoável do processo, e outras que não oportunizaram a manifestação das partes quanto aos fundamentos legais escolhidos pelo julgador, a fim de verificar quais foram os fundamentos adotados pelo Tribunal, se eles tem guarda, legitimidade e coerência no sistema jurídico brasileiro, ou se, ao contrário violaram direitos de maior importância, comprometendo o próprio Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a pesquisa se justificou por propiciar uma análise mais globalizada do tema, analisando se quando os tribunais não oportunizam o contraditório sob o pretexto de garantir a celeridade processual não violam princípios de maior relevância como contraditório, separação dos poderes, duração razoável do processo e fundamentação das decisões judiciais.

Nos alertando, quanto a existência de decisões atuais em que o contraditório não é aplicado, vez que o Judiciário não observa o dever de fundamentação das decisões, que impõe análise detida de todos os fatos e argumentos alegados pelas partes e que se revelem, em tese, capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador, incorrendo, portanto, em vício de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV do CPC/2015.

Assim, expondo a realidade decisória e provocando uma reflexão crítica da comunidade jurídica, que pode manifestar sua objeção e pleitear a reforma dessas interpretações e aplicação das garantias processuais previstas pelo legislador pátrio.

MATERIAIS E MÉTODOS

Utilizou-se o método teórico, com pesquisa bibliográfica, a partir da consulta de obras doutrinárias de Direito Processual Civil e de Direito Constitucional, bem como da legislação pertinente ao tema e da análise sucinta de algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre o período delimitado de 2018 a 2022.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Analisou-se que a concepção de contraditório adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 é a substancial, composta pelos elementos informação, reação e influencia. Dessa maneira, conceituou-se o contraditório como direito de participação efetiva das partes com poder de influenciar o convencimento do órgão julgador.

Após, observou-se a evolução da concepção do contraditório formal para o substancial, concluindo-se que a concepção formal do contraditório trata-se da simples garantia da bilateralidade das partes, possibilidade de apresentação de tese por uma parte e de antítese pela outra, o que não se coaduna com o modelo processual vigente, cuja sistemática é colaborativa.

Assim, vislumbrou-se que o contraditório em sua versão substancial prevê que o procedimento desenvolvido seja dialogal, com a construção da decisão judicial de modo conjunto entre juiz e partes.

Após, abordou-se a previsão legal constitucional do princípio do contraditório, conceituando-o como direito fundamental de 1ª dimensão, em que se limita a atuação do Estado, que não pode proferir decisão judicial ou administrativa, sem oportunizar o direito prévio à defesa da parte.

Vislumbrou-se que no âmbito do judiciário, essa limitação imposta pelo contraditório é de suma importância, pois confere legitimidade ao processo, vez que diferentemente das demais funções estatais, ou seja, legislativa e administrativa, que possuem sua legitimidade presumida na participação democrática do povo que elege seus representantes, a função de Estado-Juiz não é exercida por um representante eleito.

Dessa maneira, observou-se que o contraditório substancial é a expressão processual do princípio político da participação democrática.

Após, analisou-se de forma sucinta ementas de algumas decisões proferidas entre 2018 a 2022 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), alta cúpula do Poder Judiciário, em que evidenciou-se que o posicionamento adotado pelo Judiciário brasileiro sob alegação de priorizar a celeridade processual é mitigador de direitos fundamentais como o contraditório substancial, o princípio da não-surpresa e a duração razoável do processo, garantias previstas no ordenamento jurídico, que detém maior importância, vez que legitimam o Processo como procedimento democrático apto a solução pacífica dos litígios.

CONCLUSÕES

A concepção do contraditório adotado no ordenamento jurídico brasileiro impõe que o julgador permita a participação efetiva das partes, intimando-as para a prática dos atos processuais (informação) e permitindo que aleguem fatos, fundamentos jurídicos e produzam as provas que entenderem pertinentes (reação), construindo em um processo dialogal a decisão judicial (influência).

Assim, o contraditório substancial limita o poder do juiz, uma vez que decisão a ser por ele proferida deve ater-se aos fatos e fundamentos jurídicos trazidos pelas partes no bojo do processo.

E, inclui o juiz como um de seus destinatários, à medida que lhe impõe o dever de fundamentar suas decisões não apenas demonstrando as razões de fato e de direito que o levaram a um determinado entendimento, mas também demonstrando porque refutou aquelas alegações que em tese seriam capazes de infirmar seu entendimento. (art. 489, §1º, IV do CPC/2015).

Desta forma, conclui-se que o contraditório substancial eleva os sujeitos a papel de protagonistas, que podem apresentar estratégias, manifestações e reações no processo, de forma que com isso forme-se o provimento jurisdicional final, sem surpresa (art. 10 do CPC/2015).

A processualística moderna adotada no Código de Processo Civil de 2015, busca que o processo seja um modo de solução de conflitos que confere efetividade dos direitos fundamentais, oferecendo um provimento jurisdicional justo. Ou seja, procedimento desenvolvido com a celeridade possível, respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporcionando às partes o resultado desejado pelo direito material.

Desse modo, portanto, decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro que não oportunizam o exercício do contraditório pelas partes, sob o pretexto de garantir a duração razoável do processo, não são adequadas ao sistema processual civil e violam outros princípios e valores de maior relevância, como princípio da ampla defesa, contraditório substancial, o princípio da não-surpresa e a duração razoável do processo e ao o próprio Estado Democrático de Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Universidade Estadual de Maringá por nos proporcionar a oportunidade da pesquisa, e a professora Me. Celina Rizzo Takeyama de Farias, minha orientadora por todo auxílio durante o desenvolvimento da pesquisa.

REFERÊNCIAS

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. vol. I. p. 710. E-book”.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.